RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano V, v.1 2025. | submissão: 01/08/2025 | aceito: 03/08/2025 | publicação: 05/08/2025

A liberdade religiosa e o discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+: análise da ADO 26 e MI 4733

Religious freedom and hate speech against LGBTQIAPN+ people: analysis of ADO 26 and MI 4733

Bruno Mendes Figueiredo[1]
Maycon Raulino Coelho[2]

RESUMO
A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal brasileira, sendo essencial para a convivência pluralista em uma sociedade democrática, todavia, essa liberdade encontra limites quando se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como o direito à dignidade e à não discriminação. Nesse contexto, o discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+ surge como um desafio a ser combatido, uma vez que a proteção desse grupo deve ser equilibrada com a liberdade de expressão e religiosa. Este artigo, através da metodologia qualitativa de análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, analisa a tensão entre a liberdade religiosa e o discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+ à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733. Outrossim, estas ações representam relevância no contexto, oferecendo diretrizes sobre a aplicabilidade e os limites da liberdade religiosa em face da necessidade de proteger a dignidade das pessoas LGBTQIAPN+. A investigação justifica-se pela importância de garantir que os direitos fundamentais coexistam de maneira equilibrada, promovendo uma sociedade mais humanizada e inclusiva. O objetivo geral deste estudo é analisar como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADO 26 e do MI 4733, aborda a intersecção entre a liberdade religiosa e o discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+, e os objetivos específicos incluem: explorar o conceito de liberdade religiosa e seu âmbito de proteção constitucional; examinar o discurso de ódio e seus impactos sobre as pessoas LGBTQIAPN+; analisar as decisões do STF na ADO 26 e no MI 4733, identificando os principais argumentos e fundamentos utilizados, bem como, avaliar as implicações dessas decisões para a proteção dos direitos fundamentais em um contexto de pluralidade religiosa. A análise da ADO 26 e do MI 4733 tenciona em uma compreensão das considerações do STF, e como ele tem equilibrado a liberdade religiosa com a necessidade de combater o discurso de ódio. Espera-se identificar critérios e parâmetros que possam orientar futuras decisões judiciais e políticas públicas, promovendo a proteção eficaz dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ sem infringir indevidamente a liberdade religiosa. Além do mais, o estudo poderá destacar a importância de um diálogo contínuo entre os diferentes atores sociais e institucionais para construir uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com as diversidades.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Liberdade Religiosa. LGBTQIAPN+. Discurso de ódio.

---

[1] Bruno Mendes Figueiredo é Mestrando em Direito pela Unifieo, Especialista em Direito Administrativo e Direito Tributário, possui graduação em Direito, Filosofia e Matemática. É professor universitário no Centro Universitário Florence, onde já atuou como coordenador de graduação e de pós-graduação. (ID Lattes: 2682466483000845)
[2] Maycon Raulino Coelho é Mestrando em Direito pela Unifieo. Especialista em Direito Tributário e Direito Constitucional. Foi professor universitário no Centro Universitário Florence, atualmente é assessor do Ministério Público Estadual. (ID Lattes: 2575019419675344)

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

ABSTRACT
Religious freedom is a fundamental right ensured by the Brazilian Federal Constitution, being essential for pluralistic coexistence in a democratic society. However, this freedom finds its limits when it infringes upon other fundamental rights, such as the right to dignity and non-discrimination. In this context, hate speech against LGBTQIAPN+ individuals emerges as a challenge that must be combated, as the protection of this group needs to be balanced with freedom of expression and religious freedom. This article, through a qualitative methodology of bibliographic, legislative, and jurisprudential analysis, examines the tension between religious freedom and hate speech against LGBTQIAPN+ individuals in light of the Direct Action of Unconstitutionality by Omission (ADO) 26 and the Writ of Injunction (MI) 4733. These actions are significant in this context, providing guidelines on the applicability and limits of religious freedom in the face of the need to protect the dignity of LGBTQIAPN+ individuals. The investigation is justified by the importance of ensuring that fundamental rights coexist in a balanced manner, promoting a more humanized and inclusive society. The general objective of this study is to analyze how the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF), through ADO 26 and MI 4733, addresses the intersection between religious freedom and hate speech against LGBTQIAPN+ individuals. The specific objectives include: exploring the concept of religious freedom and its scope of constitutional protection; examining hate speech and its impacts on LGBTQIAPN+ individuals; analyzing the STF's decisions in ADO 26 and MI 4733, identifying the main arguments and grounds used, as well as evaluating the implications of these decisions for the protection of fundamental rights in a context of religious plurality. The analysis of ADO 26 and MI 4733 aims to understand the STF's considerations and how it has balanced religious freedom with the need to combat hate speech. It is expected to identify criteria and parameters that can guide future judicial decisions and public policies, promoting effective protection of LGBTQIAPN+ rights without unduly infringing upon religious freedom. Furthermore, the study may highlight the importance of continuous dialogue among different social and institutional actors to build a more inclusive and respectful society towards diversity.

Keywords: Fundamental Rights. Religious Freedom. LGBTQIAPN+. Hate Speech.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é um direito essencial garantido pela Constituição Federal brasileira de 1988, sendo fundamental para a coexistência pluralista em uma sociedade democrática onde é respeitada todas as crenças sem a intervenção estatal, bem como, qualquer discriminação associada a elas.

Todavia, essa liberdade tem limites quando colide com outros direitos fundamentais, como o direito à dignidade e à não discriminação, e nesse cenário, o discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+ surge como um desafio a ser enfrentado, já que a proteção desse grupo precisa ser equilibrada com a liberdade de expressão e religiosa, porém, valorizando a vida como pilar incondicional.

Este artigo, utilizando uma metodologia qualitativa de análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, investiga as tensões entre a liberdade religiosa e o discurso de ódio contra a comunidade LGBTQIAPN+ à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Essas ações são de grande relevância, pois elas fornecem diretrizes sobre a aplicabilidade e os limites da liberdade religiosa frente à necessidade de proteger a dignidade das pessoas LGBTQIAPN+, desta feita, a investigação justifica-se pela importância de assegurar que os direitos fundamentais de forma equilibrada, promovendo uma sociedade mais humanizada e inclusiva com a pluralidade de indivíduos existentes.

O objetivo geral deste estudo é examinar como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADO 26 e do MI 4733, aborda a intersecção entre a liberdade religiosa e o discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+., além disso, os objetivos específicos incluem: explorar o conceito de liberdade religiosa e seu âmbito de proteção constitucional; investigar o discurso de ódio e seus efeitos sobre as pessoas LGBTQIAPN+; analisar as decisões do STF na ADO 26 e no MI 4733, identificando os principais argumentos e fundamentos utilizados; e avaliar as implicações dessas decisões para a proteção dos direitos fundamentais em um contexto de pluralidade religiosa, em parêntese na investigação o posicionamento do Ministro de Mello.

A análise da ADO 26 e do MI 4733 visa compreender as considerações do STF e como ele tem equilibrado a liberdade religiosa com a necessidade de combater o discurso de ódio., e deste modo, espera-se identificar critérios e parâmetros que possam orientar futuras decisões judiciais e políticas públicas, promovendo a proteção eficaz dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ sem violar a liberdade religiosa quando no seu direito inerente a ela, em outras palavras, sem cunho discriminatório acerca das pessoas através da religião.

Além do que, o estudo poderá sublinhar a importância de um diálogo contínuo entre os diferentes atores sociais e institucionais para a construção de uma sociedade mais respeitosa com as diversidades.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais reconhecidos pela constituição brasileira e coaduna com os direitos humanos, assim, este direito é essencial para a dignidade humana e a autodeterminação, permitindo que indivíduos e grupos escolham, pratiquem e manifestem suas crenças religiosas sem medo de perseguição ou discriminação. A liberdade religiosa inclui não apenas o direito de professar ou mudar de religião, mas também de manifestar a religião ou crença através do culto, da observância, da prática e do ensino.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A proteção da liberdade religiosa é elementar para a coexistência pacífica em sociedades pluralistas, onde diversas crenças e tradições religiosas podem coexistir lado a lado, sendo este direito é garantido em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma no seu Artigo 18:

> Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular[3].

Nos contextos nacionais, muitas constituições garantem a liberdade religiosa como um direito fundamental. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 assegura, no Artigo 5º, incisos VI e VIII, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo os locais de culto e suas liturgias, e de forma expressa:

> Art. 5º [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
> VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (Brasil, 1988).

A religiosidade estabelece um universo de reflexão único na vida, seja ela individual ou social, pois envolve um compromisso no qual a esperança e o sentido da vida são elementos essenciais para o desenvolvimento humano ao longo de sua jornada terrena, assim, na América Latina, a religiosidade tem sido construída a partir da influência europeia, incorporando elementos da diversidade cultural ameríndia e negra, e dessa maneira, uma religiosidade profunda se desenvolveu em diferentes regiões como resultado de uma cultura que se formou nos subterrâneos da colonização e nos recantos das repúblicas, mas que se manifesta de maneira exuberante em rituais, devoções, peregrinações, danças e conta com uma iconografia própria, representada por templos magníficos ou modestos, pode-se dizer que, essas manifestações estão

[3] DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 12 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

intrinsecamente ligadas à vida, ao espaço local e ao território, como elementos formadores da integralidade do ser humano[4].

A liberdade religiosa, no entanto, não é um direito absoluto e pode ser sujeita a certas restrições para garantir a ordem pública, a segurança, a saúde, ou os direitos e liberdades fundamentais de outras pessoas como, por exemplo, em especial para esse artigo, o respeito à comunidade LGBTQIAPN+.

Contudo o reconhecimento dos direitos fundamentais pela ordem jurídica e política foi sendo moldado gradualmente, acompanhando o dinâmico e complexo curso da história, o que lhes conferiu um caráter relativo, pois estão sempre relacionados ao contexto social vivido, e em virtude disso, a aceitação de seu valor e a validade social são resultado da união de vontades e crenças da sociedade, que servem como base para a seleção e imposição política e jurídica de sua efetividade[5], e a imposição jurídica dos direitos fundamentais é uma responsabilidade do Estado, com o objetivo de preservar e melhorar as condições de vida humana para todos.

Essa imposição jurídica é fundamentada em três características principais: os direitos fundamentais são inalienáveis, ou seja, não podem ser transferidos ou renunciados; são irrenunciáveis, ou seja, não podem ser abandonados voluntariamente por uma pessoa; e são imprescritíveis, ou seja, não perdem sua validade com o passar do tempo, e assim, eles se destinam a todos os indivíduos e não podem ser usufruídos por cada um se os outros também não os desfrutarem, a reciprocidade e a universalidade de seu exercício são essenciais para garantir sua proteção para todos.

Nos tempos modernos, a globalização e a migração têm aumentado a diversidade religiosa em muitos países, desafiando os Estados a desenvolver políticas inclusivas que respeitem e protejam a diversidade de crenças, contudo, é importante destacar a laicidade do estado brasileiro, ele não pode se opor e nem proteger nenhuma religião em detrimento de outra.

Ribeiro e Scorsolini-Comin[6] indicam que a visão de cada religião sobre o assunto pode ter um impacto na vida das pessoas com orientação homossexual, que podem aceitá-la ou buscar

---

[4] BERNARDI, C. J.; CASTILHO, M. A. A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano. **Revista Interações,** v. 17, n. 4, p. 747, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/inter/a/5D44rZBWRJ5d8YCpX4GP83H/. Acesso em: 10 jul. 2024.

[5] COELHO, E. M.; ABRAHÃO JÚNIOR, W. Liberdade religiosa como direito fundamental e dever de não intervenção. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 21, n. 33, p. 319, 2020. Disponível em: https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3007. Acesso em: 10 jul. 2024.

[6] RIBEIRO, L. M.; SCORSOLINI-COMIN, F. Relações entre religiosidade e homossexualidade em jovens adultos religiosos. **Revista Psicologia & Sociedade,** v. 29, p. 8, 2017. Disponível em:

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

uma "cura" ou solução para o "problema", contudo, mesmo que a instituição religiosa estabeleça normas e condutas a serem seguidas, nem todos os membros as adotam, como evidenciado por vários estudos que mostram que indivíduos pertencentes à mesma denominação religiosa não necessariamente compartilham a mesma experiência.

Em outras palavras, mesmo que a instituição estabeleça diretrizes, nem todos os membros as seguem ou as seguem de maneira rigorosa, e outro aspecto importante a ser considerado diz respeito aos aspectos culturais que influenciam as expressões das instituições religiosas em nossa sociedade contemporânea, ampliando as possibilidades de compreensão e, consequentemente, de vivência das sexualidades com base nos dogmas originalmente transmitidos pelas diversas crenças.

Desta feita, as visões de mundo religiosas não podem ser consideradas uniformes, estáticas ou desprovidas de reflexividade, assim como as visões de mundo científicas não podem ser consideradas culturalmente neutras e totalmente racionalizadas, e essa complexidade atravessa de forma inequívoca a maneira como analisamos as relações entre religiosidade e sexualidade, destacando os contextos ecológicos que permeiam o desenvolvimento e as trajetórias de vida dos indivíduos.

Diante desse cenário, a educação e o diálogo inter-religioso desempenham relevância na promoção da compreensão mútua e na mitigação de conflitos, pois a promoção de uma cultura saudável e pluralista de respeito pelos direitos humanos e pela dignidade de todas as pessoas, são essenciais ao bem-estar dos seres humanos, independentemente de suas crenças religiosas.

Em síntese, a liberdade religiosa como direito fundamental é um dos pilares centrais da dignidade humana e da convivência pacífica em sociedades diversas com suas inúmeras crenças. Ela exige não apenas a proteção legal, mas também respeito e compreensão mútua entre diferentes tradições religiosas, ademais, a garantia desse direito é um indicador significativo de democrática e do compromisso com os direitos humanos.

https://www.scielo.br/j/psoc/a/DHhdyy85vxNPF7qsSK7Y5my/abstract/?lang=pt. Acesso em: 9 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

3 O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQIAPN+ PRATICADO POR "RELIGIOSOS"

O discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+ praticado por indivíduos ou grupos que se identificam como religiosos somam questões de preconceito e intolerância contra essas pessoas, além disso, revela conflitos entre direitos humanos fundamentais e interpretações particulares de crenças religiosas. Esse tipo de discurso, mascarado sob a proteção da liberdade de expressão e da religião, atrai consequências devastadoras para a dignidade, segurança e bem-estar das pessoas LGBTQIAPN+ em um cenário que essa comunidade já vem enfrentado a discriminação e múltiplas violências.

De acordo com Silva[7] quando pessoas consideradas "normais" e aquelas que sofrem estigmatização se encontram frente a frente, elas enfrentam de maneira objetiva e direta as causas e os efeitos desse estigma, destacando a incapacidade do indivíduo de ser plenamente aceito, o que inibe a completude do ser diante das relações interpessoais típicas da vida em comunidade, e o estigma é definido com base em um atributo altamente depreciativo e pode estar relacionado a abominações físicas, culpas individuais e tribais, questões de raça, nacionalidade e religião.

Assim, embora haja uma constante tentativa de neutralizar essas diferenças, seja por meio da mídia, discursos científicos ou iniciativas públicas, há também um movimento que exige que os indivíduos tomem uma postura e definam seu lugar na sociedade., e isso ocorre porque discriminação e estigma são conceitos interligados, em que o estigma fornece todos os elementos para que a discriminação e as políticas segregadoras decorrentes dela se concretizem, deste modo, a essência desses discursos é marcada pela heteronormatividade, um mecanismo biopolítico que estabelece o padrão heterossexual nas sociedades, principalmente nas ocidentais, e os indivíduos que não se enquadram nesse padrão estão sujeitos à marginalização e à violência.

Dessa forma, é relevante considerar a percepção da homossexualidade no contexto religioso, uma vez que as dimensões da religiosidade e da espiritualidade têm acompanhado a

[7] SILVA, J. C. P.; CARDOSO, R. R.; CARDOSO, A. M. R.; GONÇALVES, R. S. Diversidade sexual: uma leitura do impacto do estigma e discriminação na adolescência. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 7, p. 2649, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/TCJ6mXyyK4pB94FDNhcjZZc/. Acesso em: 15 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

humanidade ao longo da história, e sua influência abrange as relações interpessoais, o âmbito sociocultural e o aspecto intrapsíquico do indivíduo, por meio de crenças, valores, emoções e comportamentos, deste maneira, as religiões podem exercer influência sobre seus seguidores, fornecendo princípios para a socialização, a organização da sociedade e orientações para a vida cotidiana, e esses princípios também abrangem as práticas sociais, a sexualidade e os comportamentos sexuais.

Algumas instituições religiosas aceitam a prática homossexual, considerando-a normal ou até natural, enquanto outras a veem como pecaminosa, assim, a partir disso, diversas crenças contrárias a essa prática podem ser encontradas, defendendo que a homossexualidade é uma "doença" que pode ser curada ou que os desejos devem ser controlados, e essas posições divergem dos progressos alcançados, por exemplo, em níveis jurídicos e no campo da saúde. Assim, a concepção de cada religião sobre o tema pode influenciar a vida de pessoas com orientação homossexual, que podem aceitá-la ou buscar uma "cura" ou solução para o "problema", entretanto, mesmo que a instituição religiosa estabeleça normas e condutas a serem seguidas, isso não significa que todos os membros as sigam[8].

A Constituição brasileira de 1988 assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental e seu exercício pode ser interpretado como um importante meio de proteção das minorias e da diversidade, isso ocorre porque permite que esses grupos exerçam direitos que geralmente são suprimidos ou limitados pela maioria, que detém maior representatividade social e política, assim, por outro lado, embora essa previsão constitucional permita que grupos minoritários se expressem livremente, também possibilita que a maioria dominante utilize esses mesmos mecanismos para legitimar seu poder, o que frequentemente ocorre por meio de discursos de ódio[9].

Religiões, em sua diversidade, desempenham formas significativas na formação de valores e identidades culturais e não pregoam a discriminação em sua essência, todavia, muitas tradições religiosas possuem textos e doutrinas que, quando interpretados de forma equivocada,

[8] RIBEIRO, L. M.; SCORSOLINI-COMIN, F. Relações entre religiosidade e homossexualidade em jovens adultos religiosos. **Revista Psicologia & Sociedade,** v. 29, p. 10, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/DHhdyy85vxNPF7qsSK7Y5my/abstract/?lang=pt. Acesso em: 9 jul. 2024.

[9] COSTA, F. V.; PINTO, A. A. Liberdade religiosa e direito fundamental à não discriminação em razão da orientação sexual. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 98. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1212. Acesso em: 12 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

antiquada ou de forma conservadora, condenam comportamentos ou identidades não heteronormativas.

Assim, esse discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+ se manifesta de várias formas, desde pregações e sermões que condenam essas identidades até campanhas públicas que promovem a discriminação e a exclusão. Argumentos usados nesse contexto frequentemente apelam a noções de "moralidade" e "ordem natural" supostamente derivadas de textos sagrados, até mesmo de “cura gay”. Esse tipo de retórica não só desumaniza e estigmatiza as pessoas LGBTQIAPN+, mas também legitima a violência e a discriminação contra elas.

É importante reconhecer que o discurso de ódio tem implicações reais e tangíveis. Ele contribui para um ambiente de hostilidade e medo, onde pessoas LGBTQIAPN+ podem se sentir inseguras e vulneráveis. A retórica de ódio pode encorajar atos de violência física e psicológica, afetando a saúde mental e emocional das vítimas. Além disso, a discriminação sistêmica pode limitar o acesso das pessoas LGBTQIAPN+ a serviços essenciais, incluindo educação, saúde e emprego, perpetuando ciclos de marginalização e exclusão.

Neste contexto, Natividade[10] decorre em sua investigação que a crença no demônio e na divisão do cosmos entre as coisas de Deus e as coisas do maligno ainda persiste, porém, nota-se uma reinterpretação desses conceitos, por exemplo, a homofobia (e não a homossexualidade) é considerada como resultado de influência demoníaca, e neste cenário, há uma busca constante pela "cura da homofobia", de modo que, isso pode ser observado em campanhas como a "Homofobia tem cura", que promovem uma semana de atividades rituais com o objetivo de ajudar parentes e familiares dos participantes a superar a homofobia, assim, o autor ressalta que essas campanhas têm sido identificadas em várias localidades, incluindo congregações no Rio de Janeiro, São Paulo e Fortaleza, e considerando que a "homofobia" pode ser transformada por meio de Jesus, orações e experiências místicas de "libertação" e "toque do Espírito Santo", como testemunhado por ele em relatos de gays e lésbicas que compartilharam experiências de aceitação familiar a partir da "interseção" pela família, que por fim, envolve orações para a "cura" da rejeição familiar, participação em rituais "para a família" e o envolvimento em uma comunidade religiosa inclusiva.

Para combater o discurso de ódio religioso contra pessoas LGBTQIAPN+, é necessário que diálogos inter-religioso e intra-religioso se eximam de interpretações intolerantes e abra

[10] NATIVIDADE, M. T. Cantar e dançar para Jesus: sexualidade, gênero e religião nas igrejas inclusivas pentecostais. **Revista Religião & Sociedade,** v. 37, n. 1, p. 20, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rs/a/BvvqHqF9VHmMnnRfsgHrxQM/. Acesso em: 14 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

espaço para perspectivas inclusivas e afirmativas, pois a educação e a conscientização são meios fundamentais para desfazer preconceitos e promover uma compreensão mais empática e inclusiva das questões LGBTQIAPN+ dentro das comunidades religiosas.

Natividade[11] ressalta que busca-se enfatizar a forma como os sujeitos criam novos significados para suas identidades e práticas sexuais ao ingressarem em igrejas inclusivas, e nessas igrejas, confrontam-se visões patologizantes da homossexualidade que são prevalentes nas igrejas tradicionais e que sustentam os esforços de reorientação sexual promovidos por movimentos evangélicos interdenominacionais em níveis globais e iniciativas locais, deste modo, a etnografia das comunidades inclusivas destaca, portanto, as conexões entre religião, sexualidade e política no contexto da produção de discursos positivos em relação à diferença, sendo assim, o objetivo não é viver a sexualidade gay ou lésbica em segredo, como muitos fiéis homossexuais que vivem em constante tensão nas igrejas evangélicas pentecostais, mas sim defender os ideais de visibilidade e aceitação social das sexualidades que divergem da norma.

De modo que, a luta contra o discurso de ódio religioso também envolve a defesa e a promoção dos direitos humanos como princípios universais que transcendem diferenças culturais e religiosas, assim, a liberdade de expressão e de religião são direitos fundamentais, mas esses direitos não são absolutos e devem ser equilibrados com a proteção dos direitos e da dignidade de outras pessoas, e a retórica que incita ao ódio e à violência não pode ser tolerada sob o pretexto da liberdade religiosa.

Assim, a construção de sociedades verdadeiramente inclusivas e respeitosas depende de compromisso social com a igualdade e a dignidade de todas as pessoas. E esse caminho depende de reflexão sobre a essência das crenças e o respeito as diversidades, assim sendo, a defesa dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ em sede religiosa reverbera na quebra do ciclo de discriminatório dessa comunidade acerca de crenças religiosas que lhe são negadas, e essa negação, vem de pessoas que insuflam o ódio perpetuando estigmas e preconceitos.

[11] NATIVIDADE, M. T. Cantar e dançar para Jesus: sexualidade, gênero e religião nas igrejas inclusivas pentecostais. **Revista Religião & Sociedade,** v. 37, n. 1, p. 28, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rs/a/BvvqHqF9VHmMnnRfsgHrxQM/. Acesso em: 14 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

4 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26 E O POSICIONAMENTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi fundamental na proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+, a ADO em questão, foi movida para questionar a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da homofobia e da transfobia.

Conforme Apolinário e Costa (2022) a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 foi apresentada pelo Partido Popular Socialista, defendendo a argumentação de que, diante do art. 5º, incisos XLI e XLII, que estabelecem a obrigação de criminalizar condutas discriminatórias que atentem contra grupos vulneráveis e minorias, e da inação legislativa por mais de três décadas em regulamentar uma lei que puna a discriminação com base na orientação sexual (homotransfobia), o Congresso Nacional teria incorrido em clara omissão inconstitucional.

Eis a decisão de forma expressa:

> **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, [...] O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.2019.[12]

De acordo com o STF destaca-se a argumentação precisa do Ministro Celso de Mello, que afirma que a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da homofobia e transfobia representa uma forma contemporânea de racismo, dessa maneira, o ministro Celso de Mello também considerou essa omissão inconstitucional e interpretou a Constituição Federal de forma a enquadrar a homofobia e transfobia, em todas as suas manifestações, nos diversos tipos penais já definidos em legislação existente, como a Lei Federal 7.716/1989, que trata dos crimes de racismo, e ainda ressaltou que as práticas homofóbicas configuram racismo social e votou a favor da procedência da ação com eficácia geral e efeito vinculante, assim, ele declarou que os efeitos da decisão serão aplicáveis a partir da data de conclusão do julgamento.

Garcia-Severino, Catoia e Kawakami[13] frisam que a decisão da ADO 26 representou um avanço ao reconhecer a inconstitucionalidade da demora do Congresso Nacional em legislar sobre a proteção contra violências sofridas pelas pessoas LGBTQIA+, declarando a omissão do Legislativo, e apesar da longa demanda do movimento LGBTQIA+, ainda não foi promulgada uma lei que regulamente explicitamente a criminalização das "homotransfobias" (discriminações e crimes de ódio contra pessoas LGBTQIA+), e diante dessa omissão, o STF deu uma interpretação em conformidade com o texto constitucional para enquadrar provisoriamente essas práticas nos tipos penais já definidos em legislação existente, como a Lei n.º 7.716/89, até que o Congresso Nacional aprove uma legislação autônoma, assim, é importante ressaltar que a crítica apresentada aqui não se dirige tanto à ação do STF, mas sim às possíveis consequências que podem surgir caso essa ação, que é temporária, se torne permanente.

Observa-se na equiparação da "lgbtfobia" ao racismo a intensificação do efeito resultante da ausência de um termo que se refira às mortes, especialmente de forma violenta, o

[12] STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 26.** 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 13 jul. - 2024

[13] GARCIA-SEVERINO, F. C.; CATOIA, C. C.; KAWAKAMI, E. A. Feminoabjeções, lgbticídios e mariellecídios: pós-categorias para tensionar realidades. **Revista Estudos Feministas**, v. 31, n. 3, p. 5, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/TkBPjnWfMpWDzbDyVkct9Zb/. Acesso em: 10 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

que reforça sua banalização, e quando a morte e a vida são consideradas descartáveis e "banalizáveis", a possibilidade de luto é retirada, e a possibilidade de luto na morte poderia romper com a realidade crua e precária da vida, conferindo dignidade, pelo menos na morte - o que implicaria, no mínimo, a necessidade de denúncia, e além de produzir vidas abjetas, comuns e marginais, há também a produção de mortes abjetas, comuns e marginais, sendo assim, é necessário falar sobre a morte para que essas vidas possam ganhar vida, mesmo que seja uma vida póstuma, a fim de que sejam gerados outros discursos, pois quando ocorre um assassinato, há sujeitos assassinados (e não apenas mortos, pois a morte é uma parte comum da vida), e essa estratégia discursiva presente nas fobias compõe um dispositivo necropolítico para o gerenciamento das vidas[14].

Portanto, em uma decisão histórica, o STF reconheceu a lacuna legislativa e equiparou os atos de homofobia e transfobia aos crimes de racismo, aplicando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata dos crimes de preconceito de raça ou cor. Essa decisão não só preencheu a lacuna jurídica existente, mas também fortaleceu a proteção legal contra a discriminação e a violência direcionadas às pessoas LGBTQIAPN+, reafirmando o compromisso do Brasil com os princípios da igualdade e da dignidade humana.

5 O MANDADO DE INJUNÇÃO 4733

O Mandado de Injunção 4733, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, é um caso de grande relevância para a proteção dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, assim, este instrumento jurídico foi utilizado para questionar a ausência de regulamentação específica sobre a criminalização de atos de homofobia e transfobia, similarmente ao que foi abordado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, deste modo, o STF, ao reconhecer a omissão legislativa, determinou que as condutas homofóbicas e transfóbicas sejam enquadradas na Lei 7.716/1989, que trata dos crimes de racismo, até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema, vejamos a decisão:

[14] GARCIA-SEVERINO, F. C.; CATOIA, C. C.; KAWAKAMI, E. A. Feminoabjeções, lgbticídios e mariellecídios: pós-categorias para tensionar realidades. **Revista Estudos Feministas**, v. 31, n. 3, p. 8, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/TkBPjnWfMpWDzbDyVkct9Zb/. Acesso em: 10 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> **Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a via mandamental. Por maioria, julgou procedente o mandado de injunção para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei nº 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do voto do Relator, vencidos, em menor extensão, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente) e o Ministro Marco Aurélio, que julgava inadequada a via mandamental. Plenário, 13.06.2019 (STF, 2019).

Destacando que, de acordo com Fernandes[15] (2014) a complexidade dessas questões ganhou destaque no meio jurídico a partir dos debates relacionados ao Mandado de Injunção nº 4.733, em que a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais (ABGLT) solicitou a criminalização específica de todas as formas de homofobia ou transfobia, ademais, a Advocacia Geral da União emitiu um parecer argumentando que não há uma disposição constitucional específica que criminalize a homofobia, o que significa que a associação impetrante estaria buscando estabelecer sua própria legislação, violando o princípio da reserva legal no âmbito penal (art. 5º, XXIX da Constituição).

Assim, essa decisão não apenas preencheu uma lacuna legal, mas também reforçou a relevância da luta a favor da igualdade e a dignidade humana, que foi aludida neste importante precedente que teve como enfoque a proteção de direitos fundamentais de minorias em um contexto de diversidade e pluralidade religiosa.

CONCLUSÃO

Neste artigo, conclui-se que a liberdade religiosa, embora seja um direito fundamental garantido pela Constituição Federal brasileira e essencial para a convivência pluralista em uma sociedade democrática, possui limites claros quando confrontada com outros direitos fundamentais, como o direito à dignidade e à não discriminação.

[15] FERNANDES, E. B. D. Omissões inconstitucionais e mandados constitucionais de criminalização: o Mandado de Injunção nº 4733 e a criminalização da homofobia. **Observatório da Jurisdição Constitucional,** v. 7, n. 2, 2014. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1007/669. Acesso em: 14 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+ representa uma discriminação latente que perpetua estigma de um longo contexto histórico, e deve ser abordado levando em consideração a dignidade da pessoa humana, equilibrando a proteção deste grupo com as liberdades de expressão e religiosa.

Este artigo explorou a liberdade religiosa e o discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+ à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, pois estas foram importantes arcaboiços jurídicos que reconheceram a omissão estatal e decidiram que o crime de homofobia é comparado ao de racismo amparado pela Lei 7.716/1989, até que uma legislação especifica seja criada para fins de combater a discriminação dessa comunidade.

O MI 4733 fortalece a proteção jurídica contra a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero, assim como estabeleceu um precedente elementar para a promoção dos direitos fundamentais em um ambiente de diversidade, e este mandado ressalta a importância do poder judiciário em assegurar direitos essenciais, mesmo diante da inação legislativa, e destaca a necessidade contínua de medidas que promovam uma sociedade mais respeitosa e atenta nas questões inclusivas.

Essas ações são de extrema relevância, fornecendo diretrizes e limites da liberdade religiosa diante da necessidade de proteger a dignidade das pessoas LGBTQIAPN+, assim, o estudo justificou-se pela relevância da temática, que pretende fomentar discussões relativas, para fins de uma sociedade mais humanizada e inclusiva.

A análise das decisões do STF busca entender como a Corte tem equilibrado a liberdade religiosa com a necessidade de combater o discurso de ódio, identificando critérios e parâmetros que possam orientar futuras decisões judiciais e políticas públicas, e além do mais, o estudo destaca a importância de um diálogo frequente entre diferentes indivíduos sociais e institucionais, para construir de um debate mais empático e inclusivo que acompanhe as diversidades.

REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, M. N.; COSTA, V. R. Entre o “faça o que eu digo” e o “faça o que eu faço”: uma análise da coerência entre o ensinado e o decidido pelos Ministros do STF. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, n. 1, p. 201-227, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/pwCcry3H9LKctv6ZhGyvbGC/. Acesso em: 12 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

BERNARDI, C. J.; CASTILHO, M. A. A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano. **Revista Interações,** v. 17, n. 4, p. 745-756, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/inter/a/5D44rZBWRJ5d8YCpX4GP83H/. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

COELHO, E. M.; ABRAHÃO JÚNIOR, W. Liberdade religiosa como direito fundamental e dever de não intervenção. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 21, n. 33, p. 309-326, 2020. Disponível em: https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3007. Acesso em: 10 jul. 2024.

COSTA, F. V.; PINTO, A. A. Liberdade religiosa e direito fundamental à não discriminação em razão da orientação sexual. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 93-115, 2021. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1212. Acesso em: 12 jul. 2024.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 12 jul. 2024.

FERNANDES, E. B. D. Omissões inconstitucionais e mandados constitucionais de criminalização: o Mandado de Injunção nº 4733 e a criminalização da homofobia. **Observatório da Jurisdição Constitucional,** v. 7, n. 2, 2014. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1007/669. Acesso em: 14 jul. 2024.

GARCIA-SEVERINO, F. C.; CATOIA, C. C.; KAWAKAMI, E. A. Feminoabjeções, lgbticídios e mariellecídios: pós-categorias para tensionar realidades. **Revista Estudos Feministas**, v. 31, n. 3, p. 1-10, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/TkBPjnWfMpWDzbDyVkct9Zb/. Acesso em: 10 jul. 2024.

NATIVIDADE, M. T. Cantar e dançar para Jesus: sexualidade, gênero e religião nas igrejas inclusivas pentecostais. **Revista Religião & Sociedade,** v. 37, n. 1, p. 15-33, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rs/a/BvvqHqF9VHmMnnRfsgHrxQM/. Acesso em: 14 jul. 2024.

NATIVIDADE, M. T. Uma família como outra qualquer: Casamento igualitário e novas famílias em igrejas evangélicas LGBT. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, v. 33, p. 343-372, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sess/a/gn6fCKgpZ5CVnHJ338cvdVc/?lang=pt. Acesso em: 13 jul. 2024.

RIBEIRO, L. M.; SCORSOLINI-COMIN, F. Relações entre religiosidade e homossexualidade em jovens adultos religiosos. **Revista Psicologia & Sociedade,** v. 29, p. 1-11, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/DHhdyy85vxNPF7qsSK7Y5my/abstract/?lang=pt. Acesso em: 9 jul. 2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

SILVA, J. C. P.; CARDOSO, R. R.; CARDOSO, A. M. R.; GONÇALVES, R. S. Diversidade sexual: uma leitura do impacto do estigma e discriminação na adolescência. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. 7, p. 2643-2652, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/TCJ6mXyyK4pB94FDNhcjZZc/. Acesso em: 15 jul. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 26.** 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 13 jul. -2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Decano declara omissão legislativa e afirma que homofobia representa forma contemporânea de racismo.** 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403953. Acesso em: 4 jul. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4733.** 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576. Acesso em: 13 jul. -2024.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.